



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500872-45.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante DENIS NEVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500872-45.2024.8.26.0439 — Pereira Barreto

Apelante: D. N. da S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

voto nº 5.197

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática de crime de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, nos termos do artigo 147, c/c o artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para manter a condenação do réu e (ii) analisar se o regime prisional fixado comporta abrandamento.

III. Razões de Decidir

3. Em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as palavras da vítima assumem

especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos, sobrepondo-se à negativa do agente, máxime quando em sintonia com os demais informes probatórios.

4. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelo firme relato da ofendida, corroborado por testemunhas.

5. O regime intermediário mostrou-se adequado, tendo em vista o montante da pena e a reincidência do réu (súmula 269, STJ).

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 61, II, “f”, art. 69; Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 44, I; Código Penal, art. 77, I e II; LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 04/11/2021;

STJ, AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/05/2018;

STJ, HC nº 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 12/12/2018;

STJ, HC nº 437.730/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/06/2018;

TJSP, Apelação Criminal nº 1500495-88.2020.8.26.0415, Rel. Des. Freire Teotônio, j. 18/11/2024;

TJSP, Apelação Criminal nº 1501379-62.2022.8.26.0637, Rel. Des. Roberto Porto, j. 11/09/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 222/230, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **D. N. da S.**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o artigo 61, II, “f”, ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano, 03 meses e 06 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, recorre a defesa pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial aberto (fls. 242/247).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 255/258), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 268/290).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 90/91, no dia 28 de julho de 2024, por volta de 19h30, na Rua Rubens França, nº 2082, na cidade e comarca de Pereira Barreto, prevalecendo-se das relações

domésticas e familiares, ameaçou sua companheira M. dos S. S., por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritos, descumpriu medidas protetivas ao se aproximar de sua companheira M. dos S. S..

Narra a inicial acusatória:

“Segundo restou apurado, as partes mantiveram relacionamento amoroso por cerca de um ano, sendo que esta relação foi marcada por ameaças. Neste contexto, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência que foram deferidas no bojo dos autos nº 1500541-63.2024.8.26.0439. Não obstante a proibição judicial, na data dos fatos, D. dirigiu-se à casa da vítima com um facão em mãos. Diante disso, a vítima deixou o local dentro de um veículo conduzido por seu genitor. O acusado, então passou a correr atrás do veículo por vários metros, com o facão em mãos até ser despistado. Sem prejuízo, rondou a casa da vítima com o facão e passou a gritar pelas ruas que iria matar a vítima e seus familiares”.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), pela decisão concessiva de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e a regular intimação do acusado (fls. 15/23 dos autos nº 1500848-17.2024.8.26.0439), bem como pela prova oral

produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que *“havia medidas protetivas em seu favor contra o acusado, porém o acusado constantemente a procurava, sempre a ameaçava, utilizava facão, pau, para ameaçar, as ameaças aconteciam em público, às vezes na presença dos pais da vítima, o acusado afirmava que mataria a vítima e a esquartejaria, na data dos fatos o acusado ameaçou a vítima dentro do carro, a vítima saiu do veículo e foi perseguida pelo acusado, que correu atrás da vítima armado de um facão, a vítima afirmou que tem medo de ser atacada pelo acusado e que deseja manter as medidas protetivas contra o acusado”* (cf. fl. 223 e mídia digital de fls. 220/221).

Rosemeire Gomes dos Santos Ferreira, genitora da vítima, informou que *“na data dos fatos estava na igreja e foi avisada pela vítima de que o acusado estaria rondando a residência da família, foi avisada para ter cuidado, pois o acusado costumava perseguir e ameaçar a vítima e seus familiares, a testemunha soube que a vítima havia chegado na residência e sido surpreendida pelo acusado, armado de um facão, o genitor da vítima então retirou a vítima do local com um veículo, por esta razão a testemunha foi avisada para ter cuidado ao retornar para casa, pois o acusado poderia estar nas*

redondezas à espera do retorno da vítima e seus familiares, a testemunha relatou que tem muito medo de que o acusado retorne e concretize as ameaças que realizou contra a vítima e contra os familiares da vítima” (cf. fls. 223/224 e mídia digital de fls. 220/221).

Claudio Antônio Ferreira, genitor de M., relatou que *“na data dos fatos o acusado ficou de tocaia num terreno baldio, quando a testemunha chegou com o veículo, trazendo a vítima para a residência, o acusado surpreendeu a vítima e a testemunha, foi para cima dos dois armado de um facão, proferindo ameaça de morte contra a vítima, a vítima retornou para o carro e a testemunha fugiu dirigindo o veículo, o acusado então perseguiu o veículo em cima de uma bicicleta, ainda armado de um facão” (cf. fl. 224 e mídia digital de fls. 220/221).*

Interrogado sob o crivo do contraditório, o réu rechaçou a acusação: *“Nega que tenha ameaçado ou perseguido a vítima, respondeu que, apesar da existência de medidas protetivas em vigor, a vítima o procurava, pedia que o acusado fosse à sua residência ou procurava o acusado na residência do acusado, disse que sente amor pela vítima e por isso não conseguia recusar o encontro com a vítima, afirmou que trabalha com corte de árvores, por isso frequentemente porta um facão, porém nega que tenha utilizado a ferramenta para realizar ameaças contra a vítima e seus familiares” (cf. fl. 224 e mídia*

digital de fls. 220/221).

Eis a prova oral colhida.

Em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as palavras da vítima assumem especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos, sobrepondo-se à negativa do agente, máxime quando em sintonia com os demais informes probatórios.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente (...)” (STJ, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/11/2021).

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (STJ, AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a

mulher” (STJ, HC nº 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

Na espécie, a ofendida ratificou integralmente os termos da denúncia, não se detectando intenção subalterna de, deliberadamente, prejudicar o apelante.

Compulsando os autos nº 1500541-63.2024.8.26.0439, verifica-se que foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor de M. dos S. S., consistentes em: a) não se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, a menos de 300m (trezentos metros); b) não ter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, e c) não frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, os mesmos estabelecimentos em que ela primeiramente se encontrar.

Nada obstante, D. N. da S., de forma dolosa, após ter tomado ciência das medidas em 15/06/2024, dirigiu-se à residência da companheira munido de um facão, desobedecendo, assim, àquela ordem judicial. Temerosa, a vítima deixou o local em companhia do genitor, tendo o réu os seguido com o facão em mãos e proclamando que mataria a ofendida.

Registre-se que as declarações de M. encontram guarida no depoimento das testemunhas, em especial

do genitor, Claudio Antônio, o qual asseverou que o acusado ficou de “tocaia” em um terreno baldio e, ao vê-los chegando à casa, perseguiu-os na via pública empunhando um facão.

Igualmente caracterizada a ameaça.

Anote-se que o crime, cujo bem jurídico protegido é a liberdade física e psíquica da pessoa (paz de espírito, sossego, tranquilidade), é de natureza formal, ou seja, consuma-se *“no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto”* (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume Único. Juspodivm. 2012, pág. 202).

Com efeito, pouco importa se o que se falou para o adversário seria ou não cumprido, sendo suficiente o dolo de intimidar.

Eventual ânimo exaltado também não desnatura o crime. Conforme ensina BITENCOURT¹, o *“estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo*

¹ Tratado de direito penal, v. 2, p. 444.

desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado”.

Nessa toada, não se exige do agente ânimo calmo e refletido; basta que a intimidação seja penalmente relevante, como no caso presente. Aliás, “a experiência demonstra que, na verdade, a ameaça é o primeiro degrau para o cometimento de infrações penais efetivamente graves, a exemplo do homicídio.” (Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022).

A respeito do tema, confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (STJ, HC nº 437.730/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 21 de junho de 2018).

No mesmo diapasão, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação Criminal. Ameaça. Violência doméstica. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade rejeitada. Ausência de cerceamento de defesa. Mérito. Materialidade e autoria seguramente demonstradas. Palavras da vítima seguras e coesas, ausente qualquer elemento em sentido contrário. Figura típica. Crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do acusado. Embriaguez voluntária do agente que não exclui a imputabilidade penal. Manutenção da condenação. Penas adequadamente dosadas e fixadas, com fundamentação devida. Básica no mínimo. Acréscimo de 1/3 em razão da agravante do art. 61, II, “f”, além da reincidência. Regime semiaberto adequado para a periculosidade concreta aferida, sem emenda, em desassossego do meio social. Inviabilidade de qualquer benefício liberatório imediato. Desprovido” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500495-88.2020.8.26.0415, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Freire Teotônio, j. em 18 de novembro de 2024).

“Apelação Criminal - Ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher - Recurso defensivo - Vítima firme ao ratificar os termos da denúncia - Ânimo exaltado que não afasta a culpabilidade do agente - Condenação mantida - Pena adequadamente fixada e bem fundamentada - Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão espontânea - Pena exasperada em 1/6 diante da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal - Regime inicial semiaberto - Impossibilidade de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501379-62.2022.8.26.0637, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. em 11 de setembro de 2024).

“[...] Nessa análise, mesmo que se pudesse

argumentar com o fato de o réu estar com o ânimo alterado, ainda assim essa infração estaria configurada, na medida em que a ira ou a cólera do agente não exclui a intenção de intimidar, antes atuando como força propulsora da vontade de intimidação” (TJ-SP, Apelação nº 0007129-08.2017.8.26.0278, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. em 22/06/2020).

Diante desse cenário, tem-se que o conjunto probatório é robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do insurgente.

Passa-se à análise da dosimetria.

Inicialmente, registra-se que as penas aplicáveis dentre as cominadas para o delito concreto, sua quantidade (observando-se os limites previstos) e o regime inicial de cumprimento devem ser analisados à luz da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, sua conduta social, personalidade e motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessário e bastante para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, obedecendo-se ao Princípio da Suficiência da Pena.

Do crime de ameaça:

A basilar foi exasperada em 1/3 sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas, em razão dos

maus antecedentes do réu (autos nº 0001467-12.2010.826.0439 e nº 0001515-34.2011.826.0439 – fls. 72/78) e das circunstâncias do crime, mais gravosas porque a ameaça foi exercida por meio de faca.

Verifica-se que o aumento está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente.

A seguir, presente a agravante da reincidência (autos nº 0004085-85.2014.826.0439 – fls. 72/78) e aquela inserta no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, eis que o delito for perpetrado em contexto de violência doméstica, a reprimenda foi acertadamente elevada em 1/3, estabilizando-se, à míngua de outras causas modificadoras, em 03 meses e 16 dias de detenção.

Do crime de descumprimento de medidas protetivas:

A basilar foi exasperada em 1/3 sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas, em decorrência dos antecedentes negativos (autos nº 0001467-12.2010.826.0439 e nº 0001515-34.2011.826.0439 – fls. 72/78) e das circunstâncias do crime, mais gravosas porque “o réu aproximou-se da vítima e a perseguiu quando ela tentou evadir-se do local”.

Repita-se, o acréscimo foi devidamente fundamentado e não há evidência de desproporcionalidade.

A seguir, presente a agravante da reincidência (autos nº 0004085-85.2014.826.0439 – fls. 72/78), a reprimenda foi recrudescida em 1/6, estabilizando-se, à míngua de outras causas modificadoras, em 11 meses e 20 dias de detenção.

Considerando que as infrações foram praticadas em concurso material, as sanções foram somadas, conforme preconiza o artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo, consolidando-se em 01 ano, 03 meses e 06 dias de detenção.

Cabível a manutenção do regime intermediário fixado na r. sentença combatida, a teor do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista o montante da pena, a reincidência e os maus antecedentes.

Note-se que, na hipótese de pena igual ou inferior a 04 anos, a súmula nº 269 do STJ admite a imposição de regime semiaberto ao reincidente até mesmo quando favoráveis as circunstâncias judiciais, o que sequer é o caso do recorrente.

Ademais, descabe falar em aplicação da detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que, no particular, o regime inicial semiaberto foi

estabelecido considerando a reincidência, não apenas o montante de pena imposto (STJ, AgRg no HC nº 827848/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. em 11/12/2023, V.U.).

No mais, impossível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal e da súmula nº 588 do STJ².

A propósito, veja-se a orientação firmada pela Corte Superior:

“Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas” (STJ, AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 – grifo nosso).

Inviável também o *sursis*, em face da reincidência e dos antecedentes negativos (art. 77, I e II, do Código Penal).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

² STJ, Súmula nº 588: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, **consideram-se prequestionados** neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, “os *juizadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*” (EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 02/02/2016).

Flavio Fenoglio
Relator